



**Município de São Sebastião do Alto
Estado do Rio de Janeiro**

Lei n. 857, de 15 de março de 2022

Cria Programa Auxílio Aluguel Social, no Município de São Sebastião do Alto – RJ, edá outras providencias.

O Prefeito do Município de São Sebastião do Alto – Estado do Rio de Janeiro – Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e é sancionada a seguinte Lei:

Artigo 1º - Fica criado no Município de São Sebastião do Alto, no âmbito da Secretaria Municipal de Assistência Social, Direitos Humanos e Habitação, o Programa de Auxílio Aluguel Social, que consiste na concessão de auxílio financeiro destinado ajudar no pagamento de aluguel de imóvel de terceiros à famílias em situação habitacional de emergência, afetadas por chuvas, desastres e afins, ou por qualquer motivo que leve a interdição do imóvel por razões de segurança, que não possuam, a qualquer título, outro imóvel próprio, no Município ou fora dele.

§ 1º - Considera-se, para os efeitos da presente Lei, família em situação de emergência àquela que teve sua moradia destruída ou interditada em função de deslizamentos, inundações, incêndio, insalubridade habitacional ou outras condições que impeçam o uso seguro da moradia;

§ 2º - O Auxílio Aluguel Social, será destinado exclusivamente ao pagamento de locação residencial.

§ 3º - O benefício ora criado, fica condicionado à necessidade apontada no laudo do Serviço Social do Município.

Artigo 2º - A interdição do imóvel será reconhecida por ato da Defesa Civil com base em avaliação técnica devidamente fundamentada.

Parágrafo único - No ato da interdição de qualquer imóvel deverá ser realizado cadastro dos respectivos moradores, no qual deve ser identificado um responsável por moradia;

Artigo 3º - O valor máximo do Auxílio Aluguel Social corresponderá a R\$ 400,00 (quatrocentos reais).

§ 1º - A quantidade máxima de famílias a serem beneficiadas pelo Bolsa Aluguel Social, será definida de acordo com a demanda apontada pela Secretaria Municipal de Assistência Social, Direitos Humanos e Habitação, e que atendam aos requisitos e condições exigidos nesta Lei, conforme disponibilidade orçamentária e financeira.

§ 2º - Será dada preferência a inclusão no Programa a família que possua nesta ordem as seguintes condições:

- I - maior risco de habitabilidade conforme parecer técnico da Defesa Civil;
- II - presença de crianças de 0 a 12 anos;
- III - pessoas deficientes, idosos a partir de 60 anos ou doentes.

Artigo 4º - A partir das informações colhidas no ato de interdição de imóveis pela Defesa Civil, a Secretaria Municipal de Assistência Social, cadastrará as famílias em situações de risco.

§ 1º - A Secretaria Municipal de Assistência Social, diligenciará para obter os demais dados necessários à inclusão das famílias no Programa, mediante a realização de visitas à área ou outras providências que se fizerem necessárias.

§ 2º - A Secretaria Municipal de Assistência Social, reconhecerá o preenchimento das condições por parte das famílias, considerando as disposições dessa Lei e de seu regulamento.

§ 3º - Caberá a Secretaria Municipal de Assistência Social, a incumbência de fiscalizar o cumprimento da Lei e sua execução.

Artigo 5º - Somente poderão ser objeto de locação nos termos da presente Lei, imóveis localizados neste Município, que possuam condições de habitabilidade e estejam situados fora de áreas de risco.

Artigo 6º - A localização do imóvel, a negociação de valores, a contratação da locação e o pagamento mensal aos locadores será responsabilidade do titular do benefício.





Município de São Sebastião do Alto
Estado do Rio de Janeiro

Artigo 7º - A Administração Pública não será responsável por qualquer ônus financeiros ou legais, em relação ao locador, em caso de inadimplência ou descumprimento de qualquer cláusula contratual por parte do beneficiário, em especial despesas com agua, luz, e nem despesas provenientes da má utilização do imóvel, ou falta de manutenção e conservação.

Artigo 8º - O benefício será concedido, mensalmente, será em favor do beneficiário, em conta corrente em nome do titular responsável;

§ 1º - A titularidade para o pagamento dos benefícios será preferencialmente concedida à mulher responsável pela família;

§ 2º - O pagamento que se refere o *caput* somente será efetivado mediante apresentação do contrato de locação devidamente assinado pelas partes contratantes, contendo cláusula expressa de ciência pelo locatário de que o locador é beneficiário do Auxílio Aluguel Social.

Artigo 9º - O benefício será concedido pelo prazo de até 24 (vinte e quatro) meses, podendo ser prorrogado por mais 12 (doze).

Artigo 10 – O não atendimento de qualquer de qualquer solicitação ou comunicado emitido pela Secretaria Municipal de Assistência Social, sem motivo justificável, implicará o desligamento do beneficiário do Auxílio pra criado.

Artigo 11 - Cessará o benefício, perdendo o direito a família que:

I - deixar de atender, a qualquer tempo, aos critérios estabelecidos nesta Lei;

II - sublocar o imóvel objeto da concessão do benefício;

III - prestar declaração falsa ou empregar os valores recebidos para fim diferente do proposto nesta Lei, qual seja, para pagamento de aluguel residencial.

Artigo 12 - O valor do bolsa aluguel poderá ser reajustado por meio de Decreto, após prévia pesquisa dos preços praticados no mercado imobiliário local e disponibilidade orçamentária e financeira.



**Município de São Sebastião do Alto
Estado do Rio de Janeiro**

Artigo 13 - As despesas decorrentes deste programa correrão por dotação orçamentária própria, suplementadas se necessário.

Artigo 14 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir desta data.

Artigo 15 - Revogam-se as disposições em contrário.

São Sebastião do Alto, 15 de março de 2022


Alif Rodrigues da Silva
Prefeito Municipal